PROJETO DE LEI _____/2019

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇAO ÀS PESSOAS OU FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, RESPONSÁVEIS POR IDOSOS CARENTES DE CUIDADOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pagar subvenção mensal às pessoas ou famílias de baixa renda que sejam responsáveis por idosos carentes de cuidados especiais.

§ 1º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - idosos carentes de cuidados especiais aqueles que, por problemas físicos ou mentais, necessitam de amparo de terceiros para sua alimentação, higienização ou locomoção, e que não tenham condições financeiras para a contratação de pessoal para a realização dessas tarefas;

II - baixa renda, a renda pessoal ou familiar que não ultrapasse o valor correspondente a dois salários mínimos mensais;

III - responsáveis, as pessoas que tenham parentesco até terceiro grau com o idoso, ou que sejam por ele responsáveis judicialmente;

IV – subvenção, importância em dinheiro a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º – Não será concedida mais de uma subvenção por pessoa ou família responsável.

Art. 2º - Para o recebimento do benefício instituído por esta Lei, o parente ou responsável pelo idoso amparado deve fazer prova:

I – de que o idoso amparado é carente de cuidados especiais, nos termos desta Lei;

II – da sua renda pessoal ou familiar mensal, conforme o caso;

III – de ter condições pessoais e materiais para arcar com os cuidados necessitados pelo idoso amparado;

IV – do grau de parentesco ou da relação jurídica de responsabilidade pelo idoso amparado;

V – de que o idoso amparado esteja residindo na casa do beneficiário.

Art. 3º A subvenção de que trata esta Lei terá validade de um ano, podendo ser renovada quantas vezes forem necessárias, enquanto perdurar a situação de dependência do idoso amparado.

Parágrafo único – Para renovação do subsídio, o beneficiário deverá fazer nova prova de atendimento aos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá fiscalizar a atuação do beneficiário na garantia de saúde e bem estar do idoso amparado.

A concessão da subvenção poderá ser interrompida a qualquer tempo, no caso de:

I – cessar a relação de dependência do idoso amparado com o beneficiário;

II – verificar-se que o beneficiário não vem dispensando os cuidados necessários para a garantia de saúde e bem estar do idoso amparado;

III – comprovar-se que o beneficiário prestou declaração falsa ou usou de qualquer outro meio ilícito para a obtenção do benefício.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o infrator não poderá voltar a ser beneficiário da subvenção instituída por esta Lei, devendo o Poder Executivo Municipal comunicar o fato às autoridades competentes, para apuração e aplicação das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 6º. Verificando-se que o beneficiário recebeu subvenção após a cessação da relação de dependência entre ele e o idoso amparado, impor-se-á a devolução da importância recebida indevidamente, acrescida de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se houver, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Arapongas, 23 de Agosto de 2019.

Reivaldo dos Santos
Vereador

J U S T I F I C A TIVA

O Presente Projeto de Lei tem como objetivo, autorizar o Poder Executivo a pagar subvenção mensal a pessoas ou famílias de baixa renda que sejam responsáveis por idosos carentes de cuidados especiais.

Para o recebimento do benefício instituído por esta Lei, o parente ou responsável pelo idoso amparado deve fazer prova de que o idoso amparado é carente de cuidados especiais, nos termos desta Lei; da sua renda pessoal ou familiar mensal, conforme o caso; de ter condições pessoais e materiais para arcar com os cuidados necessitados pelo idoso amparado; do grau de parentesco ou da relação jurídica de responsabilidade pelo idoso amparado e de que o idoso amparado esteja residindo na casa do beneficiário.

É cada vez maior o número de pessoas idosas que são abandonadas por seus familiares porque necessitam de atendimento especial. Com esta iniciativa estaremos possibilitando que os idosos, sobretudo os carentes, possam ter um atendimento digno ou uma família que o ampare. Não temos dúvidas que estamos proporcionando uma Lei de grande alcance social.

Por fim, dada à relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Arapongas, 23 de Agosto de 2019.

Reivaldo dos Santos
Vereador